

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito administrativo. Análise. Legalidade e constitucionalidade. Projeto de Lei 210/2021. Legislativo. Obrigação do agressor de animais assumir todas as despesas com o tratamento do animal. Lei anterior nº 3.140/2020. Mesmo objeto. Impossibilidade.

Através da Comissão de Legislação e Justiça, foi requerido parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº **210/2021**, de origem do Poder Legislativo, através da iniciativa da Vereadora **ROZANGELA MARIA DOS SANTOS**, dispondo sobre a obrigação do agressor de animais assumir todos os custos do tratamento do animal vítima de maus tratos, no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

Levando em consideração o disposto no art. 192, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, o parecer jurídico cinge-se tão somente para analisar o aspecto da legalidade ou constitucionalidade da matéria apresentada.

Em análise do referido projeto de lei, percebemos que o seu objeto, em especial a temática da adoção responsável de animais, confunde-se com a Lei Municipal nº 3.140/2020, que estabelece, no âmbito do município de Santa Cruz do Capibaribe, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências, estando a referida Lei em vigor, gozando, portanto, da presunção de constitucionalidade.

Toda norma jurídica possui vida própria, pois nascem, existem e morrem. O Decreto 4.657/1942 que estabelece a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro em nosso ordenamento jurídico, é capaz de justificar as regras a serem utilizadas pelo legislador, quando da proposição de leis. Senão vejamos:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Citando Wilson de Campos Batalha, Maria Helena Diniz nos ensina que **“a LINDB disciplina as próprias normas jurídicas, assinalando-lhes a maneira de aplicação e entendimento, predeterminando as fontes de direito positivo, indicando-lhes as dimensões espaço-temporais”**.¹

Para Paulo Dourado de Gusmão **“o tempo em que impera a norma jurídica pode ser previamente estabelecido pelo legislador, como pode não o ser”**.

No Projeto de Lei, encontramos a ausência de revogação da lei anterior (parcial ou total). Franco Montoro explicou com maestria o conceito de “revogação”, quando disse: **“A revogação é o gênero, que contém duas**

¹ - Maria Helena Diniz. Curso de Direito Civil. Vol. I. Ed. Saraiva. São Paulo. 2004, pag. 58

espécies: a ab rogação e a derrogação. A ab-rogação é a supressão total da norma anterior, e a derrogação torna sem efeito uma parte da norma. Logo, se derogada, a norma não sai de circulação jurídica, pois somente os dispositivos atingidos é que perdem a obrigatoriedade”.

Entendemos que tal projeto não goza de legalidade, já que em seu texto não encontramos a revogação da lei anterior que institui sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.

Diante dos fatos, entendemos que as disposições contidas no referido projeto se confunde com o disposto na Lei Municipal nº 3.140/2020. Pela ausência de texto expreso capaz de mostrar a ab-rogação ou derrogação, entendemos que tal vício confronta com as normas encontradas na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, incorrendo em ilegalidade por erro procedimental do processo legislativo.

Pelo exposto, e levando em consideração as razões trazidas na mensagem, como também na análise desta assessoria jurídica, **OPINAMOS** pelo **NÃO** seguimento do referido Projeto de Lei.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe-PE, 11 de outubro de 2021.

JOSEBERGUE
E JOAO
ALVES

Assinado de forma
digital por JOSEBERGUE
JOAO ALVES
Dados: 2021.10.19
23:44:33 -03'00'

JOSEBERGUE JOÃO ALVES

Assessor Jurídico - OAB/PE nº 34.632